



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

1^a SECÇÃO CÍVEL

Proc. n^o 46/2023 - Recurso de Revista

Recorrente: A. F. ABEGÃO, LDA.

Recorrido: SIPEL, LDA.

Relator: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

ACÓRDÃO

- I. Na tramitação dos autos, são devidos pelas partes processuais, preparos para julgamento que têm lugar antes da tomada de decisões, quer nas acções, quer nos recursos, nos incidentes e processos especiais, artigos 121º e 37º do Código das Custas Judiciais.**
- II. A lei indica de forma expressa as pessoas e entidades isentas do pagamento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º do Código das Custas Judiciais.**
- III. A recorrente, não sendo, Estado, pessoa colectiva de utilidade administrativa pública, Ministério Público ou outra entidade indicada por lei especial, não está isenta do pagamento das custas Judiciais, nos termos em que preconiza o artigo 2º do Código de Custas Judiciais;**

IV. As decisões tomadas pelos tribunais inferiores não vinculam os tribunais superiores.

V. A decisão proferida pelo tribunal de primeira instância, em sede de acção diferente desta, que considerou a recorrente isenta do pagamento das custas, com fundamento no facto de o Estado ser sócio da sociedade recorrente, não vincula o tribunal superior, que ordenou a cobrança das custas como condição para a subida do recurso interposto pela recorrente, nos termos dos artigos 699º do Código de Processo Civil e 116º do Código de Custas Judiciais.

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo.

A.F. ABEGÃO, LDA., sociedade comercial, instaurou Acção de Embargos de Executado no Tribunal Judicial da Província de Maputo contra, **SIPEL - Sociedade Industrial de Produtos Eléctricos, Lda**, pedindo que seja julgada improcedente, a acção executiva, registada sob o número 64/09/S, instaurada no mesmo tribunal, com os fundamentos seguintes:

- A embargante e a embargada celebraram contrato promessa de arrendamento comercial que aguarda a celebração do contrato definitivo;
- A exequente, SIPEL - Sociedade Industrial de Produtos Eléctricos, Lda, intentou acção executiva contra a executada, ora recorrente, com base numa suposta dívida que alega resultar do contrato de cessão de exploração comercial, celebrado entre as partes, por um período de seis meses, e que já caducou;
- Esse contrato, prevê na sua cláusula décima primeira, a resolução amigável do conflito ou por comissão arbitral, com decisões vinculativas para as partes;
- Por isso, o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo é incompetente para julgar a acção;

- No Tribunal Judicial da Província de Maputo, correram termos os processos nºs 4/2006/S e 15/05/B, cujas sentenças, já transitadas em julgado, foram proferidas a favor da executada aqui embargante;
- A embargante não deve 45 meses de renda, no valor de USD 4.830 (quatro mil oitocentos e trinta dólares americanos) mensais, a que se arroga a embargada.
- Concluiu pela improcedência da ação executiva.

O tribunal de primeira instância, rejeitou os embargos com fundamento no não preenchimento dos requisitos preconizados nos artigos 813º e 817º, nº 1, alínea b) do Código de Processo Civil.

Inconformada com o teor do despacho assim proferido, a embargante interpôs recurso de agravo, em que das alegações se extrai as conclusões seguintes:

- Os embargos interpostos enquadram-se nos fundamentos do artigo 813º do Código de Processo Civil e encontram alicerces nos casos julgados anteriores à sentença que serviu de base à execução, assim como à incerteza, iliquiduz e inexigibilidade da obrigação exequenda;
- A embargante recorreu da sentença que fixou efeitos meramente devolutivos ao recurso;
- Que a ação executiva, apenas, teria mérito se o recurso tivesse sido julgado e a embargada declarada vencedora na ação;

Terminou pedido a anulação do despacho recorrido, (fls. 26 a 29).

Seguidamente, foi proferido despacho que reparou o agravo e, consequentemente, admitiu os embargos (fls. 38 a 39).

Citada, a embargada contestou, por exceção e por impugnação.

Eis os fundamentos:

- Por exceção: a embargante intentou os presentes embargos, com fundamento no artigo 812º do Código de Processo Civil, sem ter em conta a espécie de ação, nos termos do disposto no artigo 4º do mesmo código;

- A embargante alega factos e fundamentos que alegou na acção declarativa intentada pela embargada contra a embargante, com vista a obter o cumprimento da obrigação pecuniária e indemnização cuja sentença favorável à embargada, transitou em julgado e culminou com a acção executiva;
- A decisão proferida na providência cautelar não constitui caso julgado, e as sentenças referidas pela embargante não dizem respeito ao crédito exequendo, por isso, não podem servir de contra crédito nos autos de execução;
- A embargante não prova a existência de qualquer dos fundamentos previstos no artigo 813º, do Código de Processo Civil e não prestou caução, nos termos do artigo 818º do Código de Processo Civil, pelo que, os embargos não suspendem a execução.

Concluiu pela improcedência dos embargos, a prossecução da execução, por não ter sido prestada caução e, a condenação da embargante por litigância de má-fé, (fls. 50 a 55).

Juntou os documentos, de fls. 65 a 75.

Realizada a audiência preliminar, conforme consta da acta de fls. 84, 84 verso, seguiu-se a prolação da sentença que julgou os embargos improcedentes, absolveu a embargada e ordenou o prosseguimento dos autos de execução, (fls. 86 a 87).

A embargante não se conformou e interpôs recurso de apelação em cujas alegações concluiu que: (fls. 92)

- Os fundamentos da decisão recorrida segundo os quais, a apelante não se dignou juntar, com os embargos, a prova dos factos alegados não procede, porque a embargante fê-lo, referindo-se aos processos 15/2005/B, 1ª Secção, 72/05/R, 2ª Secção e 4/06/S, 1ª Secção, que correram termos no Tribunal Judicial da Província de Maputo.

Concluiu pugnando pela procedência do recurso, (fls. 102 a 105).

Juntou os documentos, de fls. 106 a 153.

O tribunal de primeira instância, fixou o efeito meramente devolutivo ao recurso de apelação, (fls. 163 a 165).

Mais, uma vez, a embargante, apelante não se conformou e interpôs recurso, de agravo, onde alegou a sua não concordância, com a decisão que fixou o efeito meramente devolutivo ao recurso, clamando, assim, pela fixação do efeito suspensivo (fls. 177 a 179).

Juntou os documentos, de fls. 180 a 184.

O requerimento de interposição do recurso de agravo, foi indeferido, por dele não haver lugar, ao abrigo do disposto no artigo 694º, do Código de Processo Civil, (fls. 176).

Notificada do indeferimento do requerimento de interposição do recurso, a apelante deduziu reclamação, com fundamento no disposto no artigo 688º do Código de Processo Civil e requereu a junção da certidão de óbito de José Luís Caria Dias, para além dos documentos relativos à sociedade recorrente, sobre os quais o Ministério Público se pronunciou, no sentido de que a quota societária de 1% a favor do Estado está abrangida pelo disposto no artigo 823º, nº 1, do Código de Processo Civil, por isso, bem impenhorável, fls. (fls. 188 a 189, 208, 209 a 214 e 216).

De seguida, foi ordenada a subida dos autos para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, fls. 217.

Notificada a recorrente para pagar o preparo inicial, no valor de MZN 6.690,00 (seis mil seiscentos e noventa meticais) e imposto de igual montante, veio apresentar o requerimento em que alega estar isenta do pagamento de preparos, em virtude do Estado ser um dos sócios da sociedade recorrente, na qualidade de herdeiro do falecido José Luís Caria Dias, (fls. 220, 221, 223 e 224 e 226 a 230).

O Ministério Público promoveu o deferimento do pedido, por considerar o Estado parte na ação e isento de pagamento de preparos e imposto, nos termos do artigo 123, nº 1, do Código das Custas Judiciais, fls. 232 a 233.

Por acórdão de 7 de Maio, que subscreveu a exposição de fls. 235, os Juízes Desembargadores da 1ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Maputo indeferiram o pedido de isenção do pagamento do preparo e custas formulado pela recorrente, fls. 237.

Não se conformando com o teor do acórdão do Tribunal Superior de Recurso, a recorrente interpôs recurso para esta instância e concluiu o seguinte: (fs. 242).

- Assiste à recorrente o direito à isenção do pagamento de encargos judiciais por o Estado ser sócio da sociedade recorrente, através da herança da quota de José Caria, na medida em que este era proprietário do imóvel em litígio;
- O artigo 2º, nº 1, do Código das Custas Judiciais não distingue a isenção do Estado num contexto anterior a sociedade ou fazendo parte dela,
- Na acção executiva nº 12/15/H, que corre termos na 9ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo, em que são partes a recorrente e a recorrida, foi proferido despacho que isentou a recorrente do pagamento das custas. Este despacho não foi impugnado e transitou em julgado.

Clama o provimento do recurso, fls. 240 a 245.

Juntou os documentos, de fls. 251 a 254.

Notificada, mais uma vez, a recorrente para pagar os preparos no valor de MZN 80.715,37 (oitenta mil setecentos e quinze meticais e trinta e sete centavos), requereu dispensa do pagamento, alegando não ter sido resolvida, ainda, a questão levantada pela recorrente no recurso interposto no Tribunal Superior de Recurso, relativa à isenção do pagamento do preparo e custas pela recorrente, na qualidade de sócia do Estado, fls. 263, 264, 265.

Juntou documentos, a fls. 266 a 268.

Por acórdão de 26 de Novembro que subscreveu a exposição de fls. 270 a 271, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo indeferiu o pedido de isenção do pagamento do preparo, com o fundamento de que só o Estado é isento do pagamento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º do Código das Custas Judiciais, e não as sociedades da qual ele faça parte, (fls. 274).

Novamente inconformada a recorrente interpôs recurso no qual reiterou o seu direito à isenção do pagamento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º, nº 1, do Código das Custas Judiciais, (fls. 281, 282 e 284).

Por acórdão de 15 de Setembro, que subscreveu a exposição de fls. 297 a 298, os Juízes Desembargadores do Tribunal Superior de Recurso de Maputo admitiram o recurso interposto nos autos de reclamação nº1/21-R em que é reclamante a ora recorrente, A. F.

Abegão, Lda. e reclamada a 5^a Secção do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, fls. 300.

A recorrida contra minutou, concluindo que a falta de conclusões das alegações da recorrente não permite que a recorrida formule contra-alegações e pugnou pela deserção do recurso, nos termos dos artigos 690º, nº e 292º, ambos do Código de Processo Civil, (fls. 308 a 311).

Por acórdão de 8 de Dezembro subscrevendo a exposição de fls.313, o colectivo de Juízes Desembargadores declarou o recurso deserto, por falta de apresentação de alegações, nos termos da aplicação conjugada dos artigos 690º, nº 2 e 292º, do Código de Processo Civil, fls. 315.

No seu pronunciamento, a recorrente, referiu que, as alegações de recurso deram entrada no tribunal recorrido, em 20 de Julho de 2020, pelo que não há motivos para a declaração de deserção do recurso. E, mais uma vez, requereu dispensa do pagamento das custas no valor de MZN 67.116,56 (sessenta e sete mil cento e dezasseis meticais e cinquenta e seis centavos) com o argumento de que a questão que levantara sobre a isenção do pagamento das custas ainda não foi resolvida pelo tribunal, assim como o recurso não devia ter sido declarado deserto, por as alegações terem sido apresentadas tempestivamente, (fls. 346 a 360).

Por acórdão de 18 de Maio de 2023, subscrevendo a exposição de fls. 362, 362 verso, os Juízes Desembargadores da 5^a Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, ordenaram a subida dos autos ao Tribunal Supremo para apreciação do recurso interposto a fls. 238.

Nesta instância, a recorrida foi notificada para pagar o preparo inicial no valor de MZN 6.690,00 (seis mil seiscentos e noventa meticais) e, requereu dispensa do pagamento do preparo e custas judiciais por entender que, constituindo essa matéria o objecto do recurso, aguarda a decisão que será tomada por esta instância, (fls. 372, 373 e 374).

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O objecto e âmbito do recurso são determinados pelas conclusões extraídas das alegações, salvo matéria de conhecimento oficioso conforme, artigos 684, nº 3 e 690 nº 1, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, a única questão a resolver nos presentes autos, consiste em saber, se a recorrente está isenta do pagamento dos preparos e imposto, a coberto do disposto no artigo 2º, nº 1 do Código das Custas Judiciais.

Com efeito, a recorrente, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, composta pelos sócios, Rafidine Mohamade, Francisco José dos Santos, José António da Conceição Chichava e José Luís Caria Dias, este último, falecido, conforme certidão de óbito junta aos autos pela sociedade recorrente, com a morte do sócio José Luís Caria Dias, o Estado herdou a quota que a este pertencia, tornando-se desta feita, sócio da sociedade recorrente, razão porque alega ser beneficiária da isenção do pagamento dos preparos e custas judiciais, nos termos do artigo 2º, nº 1, do Código das Custas Judiciais.

O acórdão recorrido indeferiu o pedido de isenção de pagamento de preparo formulado pela recorrente, fundamentando que a isenção a que se refere a disposição citada abrange o Estado e não a recorrente.

Foi desta decisão que, inconformada, a recorrente interpôs recurso das decisões e notificações para pagamento do preparo e das custas arbitradas nestes autos, pelo tribunal *a quo*, conforme se extrai das conclusões do recurso interposto a fls. 238.

Ora, dos documentos carreados aos autos, resulta que, dos quatro sócios que detém capital subscrito, na sociedade recorrente, um deles, José Luís Caria Dias, faleceu em 2 de Novembro de 2009 e não deixou herdeiros.

Por sentença proferida na acção de habilitação de herdeiros registada sob o nº 37/2013, que correu termos na 5ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, o Estado foi declarado herdeiro do património societário deixado pelo *de cuius*.

Assim, o Estado passou a deter uma quota nominal na sociedade, no valor de MZN 5.000,00 (Cinco mil meticais), tornando-se desta forma, sócio da sociedade A. F. Abegão, Lda, ora recorrente, (fls. 210 a 215).

O Código das Custas Judiciais regula os termos e condições em que os processos cíveis são passíveis de isenção do pagamento das custas judiciais, que integram o imposto de justiça, os selos e os encargos, artigo 1º, do Código de Custas Judiciais.

Nos termos do que estabelece o artigo 121º do Código das Custas Judiciais são devidos preparos para julgamento, que têm lugar antes das decisões, nas acções, recursos, incidentes e nos processos especiais – v.g., embargos de terceiro, oposição ao inventário, embargos ao arresto e de obra nova, por força do artigo 37º, do mesmo código.

Uma vez remetidos os autos para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, com vista ao julgamento do recurso de apelação interposto da decisão proferida pelo tribunal de primeira instância, aquela instância, notificou a recorrente para pagar o preparo que antecede o julgamento.

Na verdade, o preparo que é cobrado pelo Tribunal Superior de Recurso, o competente para julgar a causa, em recurso, tem lugar, por imposição legal, que preconiza o pagamento prévio do preparo, às decisões tomadas em sede de recurso como condição indispensável para o conhecimento do recurso pelo tribunal superior, (artigo 121º, do Código das Custas Judiciais).

O artigo 2º do Código das Custas Judiciais, por consagrar exceção à regra no que diz respeito ao pagamento do preparo e custas pelas partes, elenca em *numeris apertus* as pessoas isentas do pagamento das custas, designadamente: o Estado, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, o Ministério Público e outras entidades indicadas por lei especial. Esta norma dispõe, ainda, sobre a dispensa de pagamento prévio das custas àqueles que tenham beneficiado de assistência judiciária enquanto não tiverem meios para pagar.

No caso em apreço, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, em momento prévio à apreciação do recurso de apelação que lhe fora submetido), notificou a recorrente para, pagar, o valor do preparo, na quantia de MZN 6.690,00 (seis mil, seiscentos e noventa meticais), no prazo de cinco dias. E, porque não pagou, na data indicada pelo oficial de diligências, no acto de notificação, foi novamente, notificada para pagar o preparo que deixou de pagar, acrescido do imposto de igual valor, no montante global de MZN 13.380,00 (treze mil, trezentos e oitenta meticais), fls. 221 e 224.

Só que, a recorrente, no lugar de pagar, optou por requerer a isenção do pagamento do preparo e imposto com a alegação de que o Estado é sócio na sociedade recorrente e, como tal não está sujeito ao pagamento das custas.

O acórdão recorrido negou provimento ao pedido de isenção do pagamento de preparo e imposto formulado pela recorrente, fundamentando, que só o Estado está isento do pagamento das custas, mas, essa prerrogativa não abrange as sociedades em que o Estado seja sócio.

Ora, na previsão do artigo 2º, do Código das Custas Judiciais, o legislador quis selecionar dentre os vários intervenientes processuais, aqueles que, no seu prudente critério, devem beneficiar de isenção.

A recorrente pretende beneficiar da prerrogativa contida no artigo 2º do Código das Custas Judiciais, alegando que não deve pagar preparo e custas judiciais, porque o Estado integra a sociedade na qualidade de sócio - herdeiro.

A respeito esclareça-se, desde logo que, a recorrente é uma sociedade comercial. Não se confunde com o Estado. O facto de ter havido um sócio que, por morte, sem herdeiros, a sua quota de 1% ter passado para o Estado, por vacatura sucessória, não significa que essa sociedade tenha assumido a configuração de Estado, porque tal entendimento é claudicante.

O Estado não se confunde com a sociedade recorrente, esta é, indubitavelmente, distinta daquele.

No rol das entidades isentas do pagamento das custas, previstas na norma supracitada, não descartinamos o enquadramento da recorrente, isto é, sociedade comercial, por quotas de responsabilidade limitada agindo como parte na acção.

O Estado Moçambicano tornou-se sócio da sociedade recorrente, por herança da quota do falecido José Dias, mas não se confunde com a sociedade, ainda que sócio, até porque a sociedade tem outros sócios distintos do Estado.

Aliás, da argumentação da recorrente, cremos que requereu ao tribunal, a isenção do pagamento do preparo e das custas devidas pela sociedade recorrente, visando, abranger a globalidade das quotas de todos os sócios que compõem a sociedade, sem qualquer fundamentação legal, sendo certo que, a sociedade A. F. Abegão Lda, não é Estado, por

isso, não pode valer-se da prerrogativa da isenção do pagamento das custas, legalmente conferida ao Estado, para eximir-se do pagamento do valor que lhe foi notificado para pagar a título de preparo e custas judiciais.

Por último, a recorrente alega, que o tribunal de primeira instância proferiu decisão, já transitada nem julgado, que determinou o não pagamento das custas pela recorrente, com fundamento no facto do Estado fazer parte da sociedade recorrente, por isso, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo não devia cobrar-lhe as custas.

Na incursão aos autos de acção executiva para pagamento de quantia certa, registada sob o nº 12/15/H, que corre termos na 9^a Secção Comercial do Tribunal Judicial da Província de Maputo, em que são partes a exequente SIPEL, Lda, aqui recorrida e executada a A.F. Abegão, Lda, ora recorrente, verifica-se que, efectivamente, foi proferido despacho que deferiu o pedido de isenção do pagamento das custas, a favor da recorrente - fls. 254.

A este propósito, refira-se que as custas contadas nos processos, resultam de imposição legal, condicionante do julgamento prévio da lide pelas instâncias, pois, o tribunal, deve, previamente ao conhecimento da causa, aferir a observância da legislação sobre custas, que de forma específica regula a matéria *sub judicie*.

De salientar que, num outro contexto sobre as custas judiciais, pode suceder que em determinada ocasião ou fase do processo as custas sejam cobradas às partes e num outro desenvolvimento posterior do processo as custas não sejam cobradas, v.g., desde que a parte processual demonstre, nos autos, que veio a tornar-se indigente, o que faz claudicar o entendimento da recorrente sobre o trânsito em julgado, do despacho proferido pelo tribunal de primeira instância, numa outra acção, distinta da ora em apreciação, (proc. 12/15/H), o ter entendido que não eram devidas custas pela recorrente por o Estado ser sócio da sociedade.

Do todo o exposto, resulta que, agiu em conformidade com a legislação em vigor, sobre a matéria, o tribunal, que notificou a recorrente para pagar o valor do imposto devido pela interposição de recurso, como condição para o julgamento do recurso, por tal resultar da lei, nos termos das disposições citadas.

Deste modo, conclui-se, que a decisão proferida pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo, que indeferiu o pedido de isenção de pagamento de preparos e custas judiciais,

formulado pela recorrente é consentânea com as normas que regulam a matéria sobre custas, nos termos das já citadas disposições legais, do Código das Custas Judiciais

Termos em que, julgam o recurso improcedente e mantém a decisão recorrida

Custas pela recorrente.

Maputo, 12 de Dezembro de 2024

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga,
e Henrique Carlos Xavier